MPV 690
00090

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/15370.58540-81

Data: / / 2015	Proposição: Medida Provisória nº 690, de 31.08.2015
Autor: DEPUTADO JULIO LOPES	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, onde couber os seguintes artigos:

Art. XX. O art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

....." (NR)

Art. YY. O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos,

classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

....." (NR)

Art. ZZ. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 11. .....

.....

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26 e 90.18 da NCM.

....." (NR)

CD/15370.58540-81

CONGRESSO NACIONAL

CD/15370.58540-81

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação dos nobres pares emenda à Medida Provisória que pretende excluir produtos classificados na NCM 40.15 da desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação previstas no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 11, inciso II, do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Tal medida justifica-se em face da desvantagem competitiva que a desoneração em tela tem infligido às empresas nacionais que fabricam luvas cirúrgicas e para procedimentos médicos. Como a cadeia de insumos desses produtos continua onerada pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, geram-se acúmulos de créditos de demorada monetização. Isto coloca tais produtos em posição desvantajosa em relação às luvas importadas, as quais usufruem de desoneração efetiva e total das contribuições incidentes na importação.

Este cenário tem levado ao fechamento de empresas nacionais do setor, com a consequente perda de empregos. Se não forem tomadas medidas urgentes, as últimas empresas do setor também fecharão suas portas, o que deixará o País sem fornecedor nacional de produto estratégico para a saúde. Ressalte-se que no passado já ocorreu desabastecimento de luvas cirúrgicas e para procedimentos médicos por conta da falta de oferta no mercado internacional.

Por tudo que foi exposto, urge corrigir o problema, de forma a colocar em pé de igualdade as condições de concorrência entre o produto nacional e o importado.

Assinatura

Brasília, 4 de setembro de 2015

_____

DEPUTADO JULIO LOPES - PP/RJ